

Vitória (ES), Quarta-feira, 16 de Outubro de 2013

abaixo relacionados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições destes produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser limitado a esse percentual, observado o disposto nos §§ 10 e 10-A:

....." (NR)

Art. 2.º O Anexo VII do RICMS/ES fica alterado na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15 de outubro de 2013, 192.º da Independência, 125.º da República e 479.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**  
Secretário de Estado da Fazenda

#### ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3407-R, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

"ANEXO VII  
(a que se refere o art. 70, XV, a, do RICMS/ES)

#### RELAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

| NCM      | Descrição do Grupo                             |
|----------|--|
| 84264190 | Guindaste RT - inferior a 60 t                 |
| 84264190 | Reach Stacker                                  |
| 84264990 | Guindaste de esteira - Outros, inferior a 70 t |
| 84423010 | CTP - preparação pré impressão                 |
|          | ....." (NR)                                    |

#### DECRETO Nº 3408-R, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre as Câmaras de Assessoramento previstas no Art. 5º da Lei Complementar nº 490/2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo nº 63841770/2013,

#### DECRETA:

**Art. 1º** As Câmaras de Assessoramento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES serão organizadas por áreas de conhecimento e constituídas por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) membros, titulares e suplentes.

**§ 1º** As Câmaras de Assessoramento serão compostas por pesquisadores, tecnólogos ou profissionais de notório saber e experiência profissional nas respectivas áreas de conhecimento, residentes ou não no Estado do Espírito Santo.

**§ 2º** A indicação dos membros para compor as Câmaras de Assessoramento será aprovada pelo Conselho Científico-Administrativo da FAPES, a partir de uma lista elaborada pela Diretoria Executiva da FAPES.

**§ 3º** Os membros das Câmaras de Assessoramento não terão vínculo

empregatício com a FAPES, sendo sua atividade voluntária.

**Art. 2º** O Diretor Técnico-Científico da FAPES será o Coordenador das Câmaras de Assessoramento.

**Art. 3º** Compete aos membros das Câmaras de Assessoramento:  
**I.** analisar os pedidos de fomento, apoio e incentivo recebido pela FAPES e suas parceiras, quanto ao mérito técnico-científico, viabilidade, abrangência, relevância e/ou produção técnico-científica da equipe, quando especificado em Edital, podendo, para este fim, se basear em pareceres emitidos por consultores "Ad Hoc";  
**II.** recomendar o encaminhamento de proposta a consultores "Ad Hoc" quando for considerada de exame complexo, dada à interdisciplinaridade, multidisciplinaridade ou especificidade do tema;

**III.** avaliar a execução dos projetos que tenham recebido apoio financeiro da FAPES, por meio de visitas e/ou relatórios técnico-científicos, observadas as normas e procedimentos adotados pela FAPES;  
**IV.** participar de comitês específicos sempre que solicitado pela Diretoria Executiva da FAPES;  
**V.** apreciar e emitir parecer em recursos administrativos interpostos, quando solicitado, para subsidiar a decisão da Diretoria Executiva ou do Conselho Científico-Administrativo da FAPES;  
**VI.** sugerir medidas que

auxiliem a FAPES no cumprimento de seus programas e finalidades;  
**VII.** exercer outras tarefas correlatas que sejam solicitadas pela Diretoria Executiva da FAPES.

**Art. 4º** O mandato do membro da Câmara de Assessoramento será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** Deverá ser observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para assumir novo mandato o membro que cumprir 4 anos de mandato, conforme mencionado no caput.

**Art. 5º** Será permitido o afastamento de o membro titular da Câmara de Assessoramento por um período de até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses, sem perda de mandato, sendo substituído por um suplente.

**§ 1º** O afastamento deverá ser oficializado mediante solicitação formal e aprovação da Diretoria Executiva da FAPES, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** O tempo do afastamento será contabilizado para a contagem de prazo do mandato.

**Art. 6º** A qualquer momento o membro da Câmara de Assessoramento poderá renunciar ao mandato, solicitando seu desligamento com a devida justificativa.

**Art. 7º** Perderá o mandato o membro titular que faltar a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, justificadas ou não, no período de até 12 (doze) meses.

**Art. 8º** No caso de vacância, um dos membros suplentes da referida Câmara de Assessoramento será indicado para assumir como membro titular, respeitado o prazo de seu mandato.

**Art. 9º** A FAPES poderá constituir comitês específicos temporários, composto por no mínimo 3 (três) membros, para atender demandas específicas, mediante aprovação da Diretoria Executiva da FAPES.

**§ 1º** Os comitês específicos temporários serão compostos por pesquisadores, tecnólogos ou profissionais de notório saber e experiência profissional nas respectivas áreas de conhecimento, residentes ou não no Estado do Espírito Santo.

**§ 2º** Os membros dos Comitês específicos não terão vínculo empregatício com a FAPES.

**§ 3º** O Diretor Técnico-Científico da FAPES será o Coordenador dos Comitês específicos.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogado o Decreto nº 2492-R, de 25 de março de 2010.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15 dias de outubro de 2013; 192º da Independência; 125º da República; e, 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 3409-R, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Dá nova redação ao § 3º do Art. 1º do Decreto nº 2.313-R/2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo nº 63472910 / CETURB nº 995/09,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O § 3º do Art. 1º do Decreto nº 2.313-R, de 20 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º**.....

**§ 1º**.....

**§ 2º**.....

**§ 3º** A transgressão ao limite estabelecido no § 2º constitui infração a este Regulamento, incorrendo o infrator na aplicação da penalidade de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) quilômetros vigente no dia da infração, código 189, cujo valor do quilômetro é o previsto no artigo 43 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10 de janeiro de 1989.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15 dias de outubro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 3410-R, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Considera empreendimentos de interesse social no Estado as barragens construídas com finalidade agropecuária, licenciadas pelo IDAF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, e amparado no art. 225 da Constituição Federal, o art. 187 da Constituição Estadual, bem como nas Leis nºs 4.701/1992, 5.818/1998 e 7.058/2002, e, ainda, o que